



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Controladoria Geral do Estado
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO - RECURSO SUBMETIDO À OGE/RJ

DADOS INTRODUTÓRIOS DO PARECER

Protocolo e-SIC/RJ:	14.991 - FAETEC
Assunto:	Mesmo não se enquadrando em uma das hipóteses legais de pedido de acesso à informação, o requerente ingressou com o seguinte questionamento por meio do sistema e-SIC/RJ: “(...)gostaria de saber se existe um dispositivo marcador de frequência (relógio de ponto) no Instituto Superior de Educação do Rio de Janeiro - ISERJ FAETEC”.
Resposta:	Em sede de segunda instância, a entidade demandada recomendou “(...) que reclamações acerca da gestão da unidade ISERJ sejam encaminhadas através do Sistema Fala.br de Ouvidorias”.
Data do Recurso à CGE:	29/08/2021 – 15:13:01
Ementa:	Não conhecimento do recurso proposto, tendo em vista que o questionamento realizado não se enquadra em nenhuma das hipóteses de pedido de acesso à informação previstas em lei.
Órgão ou Entidade Recorrido (a):	Fundação de Apoio à Escola Técnica do Estado do Rio de Janeiro - FAETEC

Senhor Ouvidor Geral do Estado,

Trata o presente parecer de solicitação de acesso à informação, com base na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 46.475, de 26 de outubro de 2018.

1. RELATÓRIO

1.1. Considerando está formulando um pedido de acesso à informação nos termos da LAI, o requerente apresenta a entidade demandada a seguinte manifestação com teor de “**esclarecimento**”: “(...) gostaria de saber se existe um dispositivo marcador de frequência (relógio de ponto) no Instituto Superior de Educação do Rio de Janeiro - ISERJ FAETEC”.

1.2. Mesmo diante da manifestação relacionado a um esclarecimento, ou seja, não se tratando de um pedido de acesso à informação nos termos previstos da LAI, em respeito ao princípio das boas práticas da ouvidoria, em 16 de junho de 2021, ainda em fase singular, a entidade demandada deliberou respondendo ao questionamento realizado pelo requerente, da seguinte forma: “(...) informamos que não existe “relógio de ponto” no ISERJ. (...)”.

1.3. Indiferente ao fato de ter seu questionamento respondido, mesmo que em canal inapropriado, decidiu o requerente recorrer a primeira e, posteriormente, segunda instância, apresentando, desta vez, manifestações com cunho de reclamação que não se insurge a respeito do conteúdo **dos esclarecimentos disponibilizados pela entidade demandada nas instâncias anteriores**, mas tão somente, **sobre a extrapolação do prazo legal, quando da decisão prolatada**.

1.4. Por este motivo manteve-se, no âmbito da entidade demandada, a decisão adotada inicialmente, além de ser indicada, em resposta aos dois recursos propostos, a via correta para este tipo de manifestação, por versar, tão somente, sobre uma reclamação acerca do prazo. Assim, vemos o que diz a decisão final ajeitada no âmbito da entidade demandada:

Prezado, sentimos o ocorrido, porém recomendamos que reclamações acerca da gestão da unidade ISERJ sejam encaminhadas através do Sistema Fala.br de Ouvidorias.

Quanto ao decurso do prazo, reiteramos informação já fornecida ao requerente quanto à carência de pessoal em diversos setores da REDE FAETEC, o que prejudicou o andamento e cumprimento dos prazos estabelecidos em sistema.

1.5. Por conseguinte, ainda em tom de reclamação, foi impetrado pelo requerente em face desta Ouvidoria, nos termos estatuídos no IV do art. 11 da Lei Estadual nº 7.989, de 14 de junho de 2018, o recurso que neste ato se decide, com a seguinte solicitação:

O requerente informa que a resposta ao protocolo 14991 se deu em 16/06/2021, há exatos 6 meses após o prazo fatal determinado pelo legislador ao conclamar em seu art. 16 do Dec. 46475/2018, sobre prazos e prorrogações.

Art. 16 - O prazo para resposta do pedido poderá ser prorrogado por dez dias, mediante justificativa encaminhada ao requerente antes do término do prazo inicial de vinte dias.

Foi tomada as providencias cabíveis com relação ao caso, com base na legislação vigente.

Em especial aos art. 304 ao 306 do dec. 2479/79.

Art. 304 - Poder disciplinar é a faculdade conferida ao Administrador Público com o objetivo de possibilitar a prevenção e repressão de infrações funcionais de seus subordinados, no âmbito interno da Administração.

Arr. 305 - Constitui infração disciplinar toda ação ou omissão do funcionário capaz de comprometer a dignidade e o decoro da função pública, ferir a disciplina e a hierarquia, prejudicar a eficiência do serviço ou causar dano à Administração Pública.

Art. 306 - A autoridade que tiver ciência de qualquer irregularidade no serviço público é obrigada a promover-lhe a apuração imediata, por meios sumários ou mediante processo administrativo disciplinar.

1.6. Isto posto, analisados os fatos, não restam dúvidas que *mesmo não sendo um pedido de acesso à informação* a entidade demandada disponibilizou os esclarecimentos formulados nos termos da solicitação inicial, não obstante, *descumprimento do prazo legal em sua decisão*.

1.7. Deste modo, podemos verificar, *no recurso interposto nesta terceira instância*, que o requeute apenas apresenta manifestação cujo objeto consubstancia-se em *reclamação e/ou denúncia* e não um pedido de acesso a informação, nos termos previstos no art. 4º da LAI, de tal forma que o protocolo realizado por meio do canal e-SIC/RJ, deveria ser realizado por meio de canal apropriado, qual seja, Fala.br.

1.8. Em outras palavras é assegurado ao requerente, da mesma forma que a todo e qualquer cidadão, o direito de formular denúncias, elogios, reclamações, solicitações, sugestões perante órgãos/entidades da Administração Pública, no entanto, tais manifestações devem ser efetuadas em canal adequado para este tipo de demanda, neste caso, o sistema Fala.BR (canal de comunicação entre o Governo do Estado do Rio de Janeiro e o Cidadão fluminense para realização de quaisquer das manifestações acima enumeradas).

1.9. Desta forma, considerando que o requerente apresentou pedido de informação que não se enquadra nas hipóteses previstas na LAI, bem como demais regramentos legais que tratam do acesso à informação, opinamos pelo **não conhecimento** do recurso interposto nesta terceira instância.

2. PARECER

Diante do exposto, considerando que a solicitação formulada não preenche os requisitos previstos na Lei de Acesso à Informação (LAI), bem como nos demais regramentos legais que a regulamentam, opina-se pelo **NÃO CONHECIMENTO** do recurso interposto nesta Instância recursal.

Rio de Janeiro, 2 de setembro de 2021.

PAOLA ROJAS PEREIRA

Secretária da Coordenadoria de Recursos
Id.: 4389868-8

AFRANIO LEITE DA SILVA

Coordenador da Coordenadoria de Recursos
Id.: 1958379-6

3. **DECISÃO**

No exercício das atribuições a mim conferidas pela Lei Estadual n.º 7.989, de 14 de junho de 2018, que cria a Controladoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, adoto, como fundamento deste ato, o presente Parecer da Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção - SUPTPC e decido pelo **NÃO CONHECIMENTO**, nos termos do inciso IV do art. 11 da referida Lei, no âmbito do pedido de informação sob o protocolo de n.º 14.991, direcionado à Fundação de Apoio à Escola Técnica do Estado do Rio de Janeiro – FAETEC.

Rio de Janeiro, 2 de setembro de 2021.

EUGENIO MANUEL DA SILVA MACHADO

Ouvidor-Geral do estado

Id.: 3216384-3



Documento assinado eletronicamente por **Afranio Leite da Silva, Coordenador**, em 01/09/2021, às 18:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Paola Rojas Pereira, Assistente**, em 02/09/2021, às 11:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eugenio Manuel da Silva Machado, Ouvidor**, em 02/09/2021, às 11:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **21707204** e o código CRC **C18A4A0D**.